



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
4ª Vara Cível

Justiça Gratuita

Autos n.º 0317819-71.2014.8.24.0023

Ação: Procedimento Comum/Direito Autoral

Autor: Clio Robispierre Camargo Luconi

Réu: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e outro

Vistos, etc.

Clio Robispierre Camargo Luconi, ajuizou a presente "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais" em face de PORTAL DO ARAGUAIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A. e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A., já qualificados.

Disse ser fotógrafo profissional experiente e, em razão da sua profissão, fotografou belas paisagens com forte apelo visual e comercial de Porto Seguro/BA.

Afirmou que cobra o valor de R\$ 1.000,00 à R\$ 2.000,00 para utilização de uma de suas fotografias para confecção em painel fotográfico ou campanha publicitária, dependendo da sua destinação.

Deparou-se com a contrafação de suas fotografias no endereço eletrônico (www.portaldoaraguaia.tur.br) da segunda requerida.

Aduziu que a comprovação da autoria das fotografias se faz pela enorme quantidade de documentação anexa, bem como pelas diversas publicações que divulgam que a autoria das fotos é do autor, nos termos do artigo 13 da Lei dos Direitos Autorais. A própria Secretaria de Turismo de Porto Seguro informa que as imagens expostas em seu site são de autoria do autor.

Pretende o recebimento de indenização por dano material pela reprodução indevida da obra, bem como pelo dano moral por ter sido privado de explorar o conteúdo artístico da sua obra.

Requeru a concessão de tutela antecipada para retirada das

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.civel4@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
4ª Vara Cível

Justiça Gratuita

fotografias do site eletrônico das requeridas e a procedência do pedido com a condenação das rés no pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 6000,00, a publicação da obra em jornal de grande circulação e a condenação em danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Recebida a inicial foi deferida a tutela antecipada e determinada a citação das rés.

As demandadas apresentaram defesa conjunta. CVC arguiu a preliminar de litispendência diante do ajuizamento de outras 300 ações, em 03 ou 04 comarcas dos Estados de Santa Catarina, Paraíba e São Paulo tendo como objeto as mesmas fotografias. Em algumas destas ações o pedido de indenização está fundamentado na utilização indevida das fotos, como nestes autos.

Afirmou que o autor já ajuizou pelo menos 11 ações visando o pagamento de indenização por danos morais e materiais das mesmas 04 fotos discutidas nesta ação.

Arguiram a carência da ação por falta de documento essencial que ateste a autoria e titularidade das 04 fotografias.

No mérito, posicionaram-se contra a pretensão do autor diante da inexistência de prova da titularidade das fotografias bem como pelo fato das fotos estarem em vários sites na internet sem nomeação de autoria.

Impugnaram os documentos trazidos com a inicial porque os registros feitos em cartório só ocorreram com o ajuizamento da presente ação e não provam a titularidade do autor, posto que qualquer um pode registrar a propriedade de um fotografia digital. Justificou que existem no país órgão competente para registro de obras autorais e que exigem um rol de documentos.

As notas fiscais de prestação de serviço também não se encontram em nome do requerente, mas de diversas empresas e não fazem menção às fotografias discutidas nos autos.

Ampararam sua insurgência no artigo 45 da Lei 9610/98 que assevera que quando a obra não tiver autor conhecido ela é de domínio público e podem ser livremente utilizados.

Refutaram a alegação do autor no tocante ao valor de cada foto por não ter juntado nenhuma prova do pagamento do valor pretendido e a ausência de Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.civel4@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
4ª Vara Cível

Justiça Gratuita

comprovação do prejuízo material sofrido.

De igual sorte, rejeitaram o pedido de dano moral por inexistente qualquer ação ou omissão que possa caracteriza-lo.

O autor apresentou manifestação à contestação fl 448/472.

Foram juntados vários documentos dos quais as requeridas foram intimadas e apresentaram manifestação.

Saneado o feito, foram rejeitadas as preliminares e intimadas as partes para indicarem o interesse na produção da prova testemunhal de forma fundamentada.

Entendendo pela desnecessidade da produção de outras provas, as partes apresentaram alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trato de ação indenizatória amparada em direitos autorais de fotografias pretensamente de titularidade do autor e que teriam sido expostas pelas requeridas sem a indicação do nome e o devido pagamento.

As preliminares já foram afastadas por decisão irrecorrida.

A par das várias decisões judiciais juntadas pelas partes, cada qual em favor da sua pretensão, observo pelo site de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Turmas de Recursos várias decisões que já foram analisadas pelo crivo do segundo grau.

Neste sentido, acolho como razão de decidir os fundamentos do acórdão prolatado pelo ilustre Desembargador Henry Petry Júnior, em situação análoga e envolvendo o mesmo autor e uma das requeridas, posto bem esclareceu as questões pertinentes à demonstração da autoria das fotografias; se caíram em domínio público e os pressupostos ensejadores do dever de indenizar os danos materiais e morais:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AUTORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. - PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. PRELIMINAR. (1) LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. - "Incumbe a quem a alega a prova da litispendência, não podendo tal ônus ser transferido ao julgador, razão pela qual, não ficando cabalmente demonstrada, há de ser rejeitada a preliminar suscitada. [...]" (TJSC, MS 2009.015493-9, rel. Des. João Henrique Blasi, j. em 11/08/2010) MÉRITO.

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.civel4@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
4ª Vara Cível

Justiça Gratuita

(2) FOTOGRAFIAS. REPRODUÇÃO NA INTERNET. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. AFASTAMENTO. - O art. 7º da Lei n. 9.610/98 estatui que: "São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia". - Ademais, a Lei n. 9.610/98 prevê, em seus artigos 12 e 13, presunção no tocante à identificação do titular da obra. Nada obstante, na espécie, desincumbiu-se o autor de comprovar a autoria de sua fotografia. (3) DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. - "Direitos patrimoniais são aqueles referentes à utilização econômica da obra, por todos os processos técnicos possíveis. Consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se, em concreto, com a sua comunicação ao público. Em consonância com a respectiva textura, esses direitos decorrem da exclusividade outorgada ao autor para a exploração econômica de sua obra, que constitui verdadeiro monopólio, submetendo à sua vontade qualquer modalidade possível. Com isso, impõe-se a prévia consulta ao autor para qualquer uso econômico da obra, que só se legitimará sob sua autorização expressa". (BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004 p. 49). (4) DANOS MORAIS. ARTS. 24, I E II, E 79, § 1º, DA LEI AUTORAL. PRESSUPOSTOS. INDENIZAÇÃO BEM ACOLHIDA. QUANTUM. MAJORAÇÃO. - Violado o direito autoral, notadamente relacionado à sua criação, identificado o dano e o nexo de causalidade, restam verificados os pressupostos ensejadores do dever de indenizar. - A compensação por danos morais deve considerar, além da extensão do dano, o grau da culpa do ofensor e suas condições econômico-financeiras, os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba, a fim de que reste proporcional. Se a fixação se mostra diminuta, impõe-se a sua majoração. (5) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO INDEVIDA. - A ocorrência de litigância de má-fé impescinde, além da configuração das hipóteses contidas no rol legal, da presença de prejuízo potencial em decorrência da má-fé do infrator, isto é, não necessariamente o dano processual precisa ser aferido em concreto, sendo suficiente sua presunção. (STJ, EREsp n. 1.133.262/ES, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03/06/2015). Na hipótese vertente, não aferida a ocorrência de má-fé, incabível, portanto, a sanção. (6) SUCUMBÊNCIA. AUTOR. DECADÊNCIA MÍNIMA. CAUSALIDADE. SANÇÃO À PARTE VENCIDA. - A teor do parágrafo único, do art. 86, do Código de Processo Civil, "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários". Ocorrente essa hipótese, não cabe atribuir custas à parte autora. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO DAS RÉ S DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0317888-06.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 25-07-2017).

Extrai-se do corpo da decisão:

A Constituição Federal de 1988 garante a proteção ao direito autoral,

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.civel4@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
4ª Vara Cível

Justiça Gratuita

preconizando que: "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar". Nessa esteira, "é importante lembrar que os direitos autorais caracterizam-se pelo privilégio de exclusividade dado ao autor de uma obra estética". (BALTHAZAR, Luiza Silva. Limitações aos direitos do autor: a questão das obras permanentemente situadas em logradouros públicos. In: Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, n. 141, março/abril 2016, p. 38-49, p. 43) Norteado por essa premissa, o art. 7º da Lei n. 9.610/98 define que: "São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia". Sem maior dificuldade, ao compulsar as fotos do caderno processual (fl. 1 e 23), visualiza-se que o tipo de trabalho realizado pelo fotógrafo conta com larga margem de liberdade de criação, caracterizando-se como artístico. Nada obstante, impera referenciar, nesse vértice, que mencionada adjetivação é prescindível para o fim de enquadramento na proteção autoral. Isso porque a Lei n. 5.988/73, revogada pela Lei n. 9.610/98, previa o seguinte no tocante às fotografias: Art. 6º São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como: (...) VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criação artística; (sem grifos no original). Ou seja, somente seriam consideradas obras intelectuais as fotografias que, pela escolha de seu objeto ou modo de execução, pudessem ser consideradas criações artísticas. A nova lei, como visto, não mais fez essa especificação, o que, por certo, quer indicar que ela não mais se aplica, sendo a proteção das fotografias, atualmente, mais ampla. Hércules Tecino Sanches, em comentário a essa alteração legislativa, elucida: A Lei n. 5.988/73 protegia as fotografias, desde que pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, pudessem ser consideradas criação artística. Assim, passa a ser considerada a fotografia como obra artística, literária ou científica (denominação geral) mesmo que nela não haja arte. Qualquer fotografia ou retrato passa a ser protegida pelo direito de autor. Todas, entre trilhões delas, ou mais, que devem existir pelo mundo, são todas obras de arte protegidas pela Lei n. 6.910/98. (Legislação autoral. São Paulo: LTR, 1999. p. 77). No que toca à comprovação da autoria, impera acentuar que a mencionada lei dispensa o registro, salvaguardando os direitos autorais independentemente da existência dele – exegese do artigo 18 do diploma autoral. Além disso, é pertinente destacar que a própria Lei n. 9.610/98 prevê, em seus artigos 12 e 13, presunção no tocante à identificação do titular da obra: Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional. Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização. Ou seja, presume-se autor aquele que conta com sinal distintivo na própria obra, no que, infere-se, pode ser enquadrado também o

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.civel4@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
4ª Vara Cível

Justiça Gratuita

logotipo da empresa. Carlos Alberto Bittar ensina: Normalmente, é o nome anunciado na comunicação da obra; daí porque milita, na hipótese, a presunção de que se considera criador, salvo prova em contrário, aquele que, por qualquer das modalidades de identificação possível, tiver essa qualidade indicada na utilização da obra e conforme o respectivo (art. 13) (por exemplo: no frontispício do livro, abaixo do título, em artigos, em selo próprio, no disco, abaixo dos nomes das músicas e assim por diante). (Direito de Autor. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 35). O recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoa. Nesse sentido, colhe-se do inteiro teor de precedente da mencionada Corte de Justiça: "Verifica-se que a propriedade exclusiva da obra é do autor a quem compete decidir sobre sua administração, de forma que a cessão não expressa de seus direitos e a divulgação sem consentimento implicam violação de direitos autorais, o que deve ser coibido na forma da lei". (REsp 1317861/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 05/05/2016)

No caso dos autos o autor reclama a autoria de quatro fotografias do litoral da Bahia fl 01 que, de forma incontroversa, foram publicadas no site das requeridas, fl 24/25, 28, facilmente identificadas: a primeira, terceira e a quarta apresentadas. Três delas aparecem com o nome do requerente ou no portfólio fl 37, 45, 74.

Consta também na página 61/62 o nome do autor como parceiro da prefeitura de Porto Seguro.

Havendo o entendimento da desnecessidade do registro prévio para o reconhecimento da autoria e constando as fotos no site da Prefeitura de Porto Seguro, constando o nome do autor como parceiro, bem como nos documentos de sua titularidade, ainda que em ambiente virtual, não é possível considerar de domínio público.

Ressalto que esta magistrada não vislumbrou a quarta foto apresentada na inicial dentre as várias fotografias juntadas nos arquivos do requerente. Assim, considero demonstrada a titularidade da primeira, segunda e terceira fotografias. De igual forma, dentre aquelas utilizadas pelas requeridas, apenas a primeira e a terceira.

Poderia o autor, ao invés de juntar vários documentos, limitar-se a apresentação das fotografias, objeto destes autos, bem como o encarte das demandadas com a reprodução específica das fotos alegadas, o que facilitaria a procura.

O autor ingressou com a presente demanda em maio de 2014 e somente em fevereiro de 2015 apresentou o registro da primeira, segunda e terceira fotos (fl 561/567, o que reforça a sua titularidade, mas não pode servir para imputar responsabilidade as requeridas porque os fatos ocorreram anteriormente ao registro.

Inobstante, como acatado pelo acórdão, o registro da foto não é

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.civel4@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
4ª Vara Cível

Justiça Gratuita

requisito para o seu reconhecimento.

Sobre a responsabilidade pela divulgação sem autorização da obra fotográfica, bem como o direito à indenização pelos danos materiais e morais, assim discorreu o acórdão já citado:

Na referida lei, os direitos dos autores estão divididos em direitos morais e direitos patrimoniais (capítulos II e III do título III). Aqueles se relacionam à autoria da criação, enquanto estes estão voltados a regular a sua utilização econômica. Rui Stoco não destoa: "Os primeiros, ditos morais, são aqueles em que o autor pode fazer uso da prerrogativa de preservar e resguardar a sua obra no plano moral e enquanto emanção e projeção da sua personalidade e do seu vultus, podendo reivindicar a sua autoria, ter o seu nome indicado e anunciado como autor, preservar o ineditismo do seu trabalho, modificá-lo ou retirá-lo de circulação. São, pois, direitos personalíssimos e, portanto, inalienáveis e irrenunciáveis. Os direitos patrimoniais referem-se aos poderes de utilização, fruição, exploração e proteção sob o aspecto comercial." (Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 807-808). Os direitos autorais, é consabido, são bens móveis, de modo que o autor pode gerir a utilização de sua obra e, inclusive, transferi-la a terceiros. Não se ignora, nesse vértice, que, conforme a literalidade do art. 27 da legislação específica, os direitos extrapatrimoniais, diversamente dos direitos patrimoniais, são, de regra, inalienáveis e irrenunciáveis. Acerca da temática, leciona Luiza Silva Balthazar: "Sendo a obra uma criação do espírito, não seria possível, na visão do legislador, o exercício de tais faculdades por outro senão o dono do dito espírito" (Limitações aos direitos do autor: a questão das obras permanentemente situadas em logradouros públicos. In: Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, n. 141, março/abril 2016, p. 38-49, p. 43). No que toca ao caráter patrimonial da obra, dispõe o art. 28 da Lei n. 9.610/98 que: "Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica". Carlos Alberto Bittar, sobre o assunto, ensina: "Direitos patrimoniais são aqueles referentes à utilização econômica da obra, por todos os processos técnicos possíveis. Consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se, em concreto, com a sua comunicação ao público. Em consonância com a respectiva textura, esses direitos decorrem da exclusividade outorgada ao autor para a exploração econômica de sua obra, que constitui verdadeiro monopólio, submetendo à sua vontade qualquer modalidade possível. Com isso, impõe-se a prévia consulta ao autor para qualquer uso econômico da obra, que só se legitimará sob sua autorização expressa." (op. cit. p. 49). Luiza Silva Balthazar contribui lecionando: "Primeiramente, importante salientar que – ao contrário dos direitos morais – os patrimoniais são alienáveis e renunciáveis. Isso quer dizer que o próprio autor pode dispor da sua possibilidade de obter rendimento de sua obra. Mas, da mesma forma que os morais, são direitos exclusivos, pois dependem de prévia e expressa aprovação do autor e só dele, ou de quem o represente." (Limitações aos direitos do autor: a questão das obras permanentemente situadas em logradouros públicos. In: Revista da Associação Brasileira de

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.civel4@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
4ª Vara Cível

Justiça Gratuita

Propriedade Intelectual, n. 141, março/abril 2016, p. 38-49, p. 45 – grifo acrescentado). Com efeito, o art. 29, I, do mencionado diploma, estatui: Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral; Por oportuno, confira-se, ainda, o teor do art. 102: Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível. (...) A culpa, por fim, se apresenta na modalidade negligência. Nada obstante, ainda que assim não fosse, igualmente restaria configurada a responsabilidade civil, visto que o Superior Tribunal de Justiça entende consistir hipótese de responsabilidade objetiva. Veja-se: RECURSO ESPECIAL - DIREITOS AUTORAIS - REPRODUÇÃO DE OBRA SEM AUTORIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO POR TERCEIRA PESSOA - VANTAGENS INDIRETAS - SOLIDARIEDADE COM O CONTRAFATOR, INDEPENDENTE DE CULPA - RECURSO IMPRÓVIDO. 1. É objetiva a responsabilidade do agente que reproduz obra de arte sem a prévia e expressa autorização do seu autor. 2. Reconhecida a responsabilidade do contrafator, aquele que adquiriu a obra fraudulenta e obteve alguma vantagem com ela, material ou imaterial, também responde pelo violação do direito do autor, sem espaço para discussão acerca da sua culpa pelo evento danoso. 3. Recurso impróvido. (REsp 1123456/RS, rel. Min. Massami Uyeda, j. Em 19/10/2010)."

Na hipótese, a verdade é que a ré veiculou imagem sem a autorização do autor e sem as necessárias precauções exigidas na lei. Logo, deve arcar com as indenizações postuladas.

Quanto a apuração do valor entendo não ser possível a aplicação do art. 103 da Lei n. 6.010/98, uma vez que a divulgação da imagem ocorreu como propaganda da empresa ré, não sendo foco de venda de revista.

"Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos."

A indenização devida não pode se pautar em tiragem de revista, posto que as fotos foram utilizadas em site de divulgação dos locais para turismo, situação diversa da prevista no artigo mencionado.

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.civel4@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
4ª Vara Cível

Justiça Gratuita

Considerando que o autor apresentou documentos que servem como parâmetro do valor recebido na venda de fotografias similares, fixo o valor da indenização por dano material em R\$ 1.500,00 para cada fotografia, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto aos danos morais, a lei de regência dispõe que a parte que utilizar de forma indevida a obra alheia está obrigada a indenizá-los:

"Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: [...]"

No caso, desnecessária a comprovação do dano, sendo ele presumido.

Para fixação do valor não existe critério objetivo, devendo ser levado em conta a gravidade do fato, a extensão do dano, bem como a situação patrimonial dos envolvidos para que sanção sirva de desestímulo a repetição do ato, ao mesmo que possa seja alento ao que sofreu o abalo, sem importar em enriquecimento ilícito.

Diante do contexto e respeitando a decisão que serviu de parâmetro para esta decisão, fixo o valor do dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto ao pedido de obrigação de fazer, razão não assiste ao autor. Isto porque, conforme dito anteriormente, a divulgação da imagem se deu como forma de atrair o cliente interesse no pacote de viagem. Não se trata de divulgação da fotografia como forma de buscar recurso por ela própria, não caracterizando a aplicação do disposto no artigo 108 II da lei 9610/98.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, nos termos do art. 487 I do CPC.

Condene as rés no pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação (10/05/2014), já que não há nos autos elementos que comprovem a data efetiva da utilização das fotos e juros de mora a contar da citação.

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.civel4@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
4ª Vara Cível

Justiça Gratuita

Condeno as rés ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (tres mil reais), a título de danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a contar da sentença e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado. Arquivem-se.

Florianópolis/SC, 04 de julho de 2018.

Ana Paula Amaro da Silveira
Juíza de Direito